



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13660.000531/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI.ISENÇÃO.DEFICIENTES
Recorrente LAUDELINA FERNANDES BANDEIRA VALENCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/07/2010

ISENÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Restou demonstrado nos autos, que embora duas diligências tenham sido solicitadas pela autoridade julgadora, a interessada não logrou comprovar o atendimento da condição que lhe garantia o benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. RESOLUÇÃO CARF, conforme a seguir transcrito:

(...)

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.(grifei).

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.20/22, fundamentado no fato de que a enfermidade descrita no laudo de avaliação não está contemplada pela norma que confere a isenção solicitada (parecer do NUSAPMF).

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual insiste na legitimidade do pedido de isenção.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Data do fato gerador: 01/07/2010

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Argumenta que o DETRAN/MG reconheceu sua incapacidade para dirigir automóveis comuns, estando apta apenas a dirigir veículos automotores com adaptação, entendidos esses como veículos com direção hidráulica. Por essa razão, está isenta do IPVA e do ICMS/MG.

Explica alguns detalhes da lesão sofrida em face do Câncer de Mama e consequente mastectomia total com axilectomia a que foi submetida.

Em conseqüência da AXILECTOMIA resultaram lesionadas, de forma definitiva, terminações nervosas, estruturas musculares, seccionadas durante o procedimento.

Que resultou com sequela dessa cirurgia, o MEMBRO SUPERIOR DIREITO, operado tornando-o vulnerável a inchaços, fazendo-se necessário acompanhamento Fisioterápico

Permanente para a DRENAGEM LINFÁTICA no sentido de prevenir possíveis deformidades muitas vezes IRREVERSÍVEIS.

Com base nisso, defende que, conforme disposição de Lei (art. 1º, § 1º da Lei 8.989/95 com alteração da Lei 10690/03, art. 2º), todos deficientes poderão beneficiar-se da isenção, “desde que apresentem alteração completa ou parcial em um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, exceto deformidade meramente estética”.

Acrescenta que, com base nas mesmas provas e argumentos, obteve, também, isenção do IOF Processo nº 13660.000532/201003.

Por derradeiro, requer a juntada do Laudo Médico expedido pelo INCA III - Instituto Nacional do Câncer Unidade III, atestando que encontra-se ainda em tratamento.

É o relatório.

Através da Resolução Carf nº **3102-000.308**, de 24/04/2014, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, analise e exija o preenchimento de todas as condições especificadas na Instrução Normativa SRF nº 988/09, e, considerando necessário, determine a realização de novo laudo, realizado segundo as disposições da Norma infralegal, no qual, inclusive, sejam analisadas as sequelas da mastectomia e enquadradas ou não na codificação CID10.

Em decorrência da diligência foi emitido o despacho de fl. 84.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da efetividade da intimação

Em resposta à diligência foi emitido o despacho de fl. 84.

Em atendimento ao disposto na Resolução 3102-00-38 (fl.73/77), procedemos à intimação da interessada para regularização do processo. Tendo em vista a solicitação de fl.

52, enviamos intimação para o endereço ali informado e para o endereço constante do nosso cadastro. A correspondência enviada para o Rio de Janeiro foi recebida em 03/09/2015. Não houve manifestação da interessada, até a presente data. Isso posto, proponho o retorno dos autos ao CARF para continuidade.

Observa-se que foram efetuadas 2 (duas) intimações à interessada, a primeira, no endereço indicado por esta no recurso voluntário, cujo AR de fl. 81, comprova a ciência em 03/09/2015 e a outra, conforme AR de fls.82/83, onde constam 3(três) tentativas de entrega pelos Correios.

Ocorre que embora improficua a intimação no endereço cadastral de Minas Gerais, houve a efetiva ciência da intimação efetuada no endereço do Rio de Janeiro, este indicado pela própria interessada no recurso voluntário, logo considera-se efetuada a intimação da aludida resolução, nos termos do § 2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da instrução probatória

Trata-se o caso em apreço sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, regido pelas normas a seguir dispostas:

- Lei nº 8.989, de 1995

Art.1º(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que **apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº10.690, de 16.6.2003)*

(...)

*Art. 3º **A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.(grifei).***

- Decreto nº 3.298, de 1999:

Art.3º-Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I- **deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;(grifei).***

Art 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)(grifei)

- Instrução Normativa RFB Nº 988, de 2009:

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; e

(...)

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:(grifei).

a) serviço público de saúde;

ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

Observa-se do Anexo IX:

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL ⁽¹⁾

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

DEFINIÇÕES

*I - **deficiência física** - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (observar, quanto a esse aspecto, as alterações do Decreto n° 3.298, de 1999).*

*(1) Observação: **A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência**(grifei).*

Tratando-se a isenção de uma das categorias do Direito Tributário, preceitua o art. 111 do C.T.N., "verbis":

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

....."(grifei).

Com efeito, isenção é a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso excepcionada da tributação. O direito excepcional deve ser interpretado literalmente, conforme se verifica da leitura do artigo do C.T.N., retrocitado.

Assim, para habilitar-se ao gozo do benefício isencional em comento deve o interessado preencher os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos prazos exigidos para tal.

Com vistas a constatar o atendimento das condições impostas pela legislação pertinente, verifica-se que a análise probatória dos autos foi minuciosamente analisada pelas decisões precedentes, sendo relevante destacar os seguintes excertos da citada Resolução CARF:

À referida folha 37, encontra-se despacho do Presidente da Terceira Turma de Julgamento de Juiz de Fora, com o seguinte teor:

Senhor Chefe da SAORT/DRFVARGINHA/ MG.

Que se intime a interessada a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF N° 988/2009), que analise as sequelas da mastectomia e as enquadre na codificação CID10.

Além disso, que se leve em conta, no novo laudo, as denominações que constam da Lei n° 8989/95 como deficiências passíveis de concessão do benefício (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia ou hemiparesia).

Também que se Considere o fato de que se há deformidade adquirida de membro, que tal seja dito explicitamente.(grifei).

OBS: A INTIMAÇÃO DEVE REPRODUZIR OS EXATOS TERMOS DO TEXTO SUPRA.

Como se percebe, a interessada não apresentou novo laudo médico atestando a condição informada nos autos.

Quanto a isso, não tenho dúvidas de que tal providência era necessária, a julgar pelo Parecer Médico Pericial à folha 19 do Processo, que, para maior clareza, abaixo reproduzo.

PARECER MÉDICO PERICIAL N.º . 041310 Interessado: Laudelina Bandeira da Rocha Theodoro Processo: 13660.000531/20105IPI por deficiências.

Decido: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após perícia presencial e análise documental de interesse para o exame médico pericial, concluiu que o interessado não apresenta deficiência, portanto não preenche os critérios do ponto de vista médico para enquadramento no benefício pleiteado.(sic)

Fundamento Legal: Leis n.º 8.989/95 e alterações 9.137/96, 10.182/01, 10.754/03 e 10.690/03.

Noutro giro, à folha 55, é possível observar a inclusão nos autos de Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer acusando “deficiência motora parcial do membro superior direito, sequela cirúrgica” .

(...)

Primeiro, como já foi dito, o Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer data do ano de 2006. Já o Laudo Médico Pericial n.º 041310, acima transcrito, do ano de 2010. Em tais circunstâncias, possível fazer a suposição de que a condição física da contribuinte tenha sido revista ou mesmo tenha-se alterado.

Segundo, o Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer refere uma “deficiência motora parcial do membro superior direito, sequela cirúrgica” . Não faz menção à ocorrência de dificuldade no desempenho das funções, como estabelecido na Lei n.º 8.989/95, com redação da Lei n.º 10.690/03; nem ao enquadramento da sequela como incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em conformidade como disposto no Decreto n.º. 3.298/992.

Constata-se que o diploma legal (Lei nº 8.989, de 1995) que preceitua a isenção ora em análise, conforme dicção do artigo 3º definiu a competência da RFB para o reconhecimento da isenção, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os

requisitos previstos na lei. Nesse sentido a Instrução Normativa RFB Nº 988, de 2009, definiu a apresentação de - Laudo de Avaliação, na forma do Anexo IX, para deficiente físico.

Em que pese a patologia apresentada e possíveis sequelas posteriores, que pelo senso comum de cognição se mostrem compatíveis com o pleito da interessada, infere-se pelas normas de regência que a caracterização da deficiência e o grau de acometimento, se parcial ou total, pressupõe avaliação médica especializada, de modo que embora a Certidão e Laudo Pericial do DETRAN/MB, fl. 4/5, emitidos em 14/03/2008, demonstrem a necessidade de carro adaptado para direção hidráulica, o PARECER MÉDICO PERICIAL Nº. 041310, fl.20, de 16/08/2010, emitido pela Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG, contemporâneo ao pedido da interessada, protocolado em 01/07/2010, fl.01, decide categoricamente que [...**após perícia presencial e análise documental**] o interessado não apresenta deficiência, portanto não preenche os critérios do ponto de vista médico para enquadramento no benefício pleiteado, e deixando a interessada de atender a duas diligências solicitadas, tanto pela instância *a quo*, quanto por esta instância julgadora, visando trazer aos autos a caracterização da deformidade adquirida no membro referido, quanto às sequelas da mastectomia, se enquadradas ou não na codificação Código Internacional de Doenças - CID10, haja vista que a interessada apresenta também em recurso voluntário um Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer, emitido em 2006 que se refere uma “deficiência motora *parcial do membro superior direito, sequela cirúrgica*”, mantém-se o indeferimento visto que o PARECER MÉDICO PERICIAL, fl.20 não atesta a condição prevista nas normas de regência.

Ressalve-se ainda que, embora argua a recorrente que com base nas mesmas provas e argumentos, obteve, também, isenção do IOF, conforme Processo nº 13660.000532/2010-03, deixou de carrear aos autos a decisão arguida. Em consulta ao e-processo em 12/02/2018, verifica-se que referido não está na base do e-processo.

Assim, da análise das peças acostadas aos autos, constata-se que o interessado não atendeu às exigências expressas no art. 1º, IV, c/c o art. 3º da Lei nº 8.989, de 1995, disciplinada pela IN/SRF nº RFB Nº 988, de 2009, nos precisos termos do art. 2º, I, "a", condição necessária, entre as demais exigências, para o reconhecimento da isenção em tela.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora